



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.322 - ES
(2011/0259199-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SEBASTIÃO MATTOS MOZINE
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO E OUTRO(S) - ES003901
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GUILHERME ROUSSEFF CANAAN E OUTRO(S) - ES016055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA A MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO NÃO COMPROVADA, SEM EMBARGO DE SUA ULTERIOR AVALIAÇÃO EM SEDE PROCESSUAL DE LARGAS POSSIBILIDADES INSTRUTÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegações trazidas no Agravo Interno, acerca de supostas contradições e inverdades constantes na denúncia do Processo Disciplinar, não podem ser examinadas, porquanto não foram suscitadas por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, quando limitou-se o recorrente a defender a desproporcionalidade da pena e a parcialidade da testemunha, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

2. Quanto à proporcionalidade da sanção imposta, verifica-se que o Tribunal Pleno do TJES, ao examinar o Processo Administrativo Disciplinar 100.070.027.287, decidiu pela aplicação de penalidade de aposentadoria compulsória, não somente em razão da liminar deferida contra a Fazenda Pública; o Tribunal, analisando todos os depoimentos e provas carreadas aos autos, concluiu que não obstante a prova de forte indício de corrupção, o simples pedido de entrega de dinheiro feito por um Magistrado a um Prefeito Municipal, a fim de custear viagem particular, já seria razão suficiente para caracterizar conduta incompatível com o decoro judicial.

3. Com efeito, no presente caso, o material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza – do ponto de vista estritamente formal – a aplicação da sanção de aposentadoria compulsória, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

4. Agravo Regimental do particular desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.322 - ES
(2011/0259199-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SEBASTIÃO MATTOS MOZINE
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO E OUTRO(S) - ES003901
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GUILHERME ROUSSEFF CANAAN E OUTRO(S) - ES016055

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de fls. 1.413/1.427, que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por SEBASTIÃO MATTOS MOZINE, mantendo incólume o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). FATOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE FATOS APURADOS EM PAD. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PROVAS ILEGAIS. INEXISTÊNCIA. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INCISO I DO ART. 35 DA LOMAN. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *A condenação em outros processos administrativos disciplinares não impede a condenação em um processo subsequente por fato diverso, tendo em vista a possibilidade de alteração do resultado do PAD por meio de ação judicial.*

2. *Em sede de mandado de segurança que impugna fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário cinge-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possível vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law (MS 24803/DF-STF).*

3. *Admite-se a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores, ainda que sem o consentimento de outro, como meio de prova, inclusive em processo administrativo disciplinar.*

4. *A necessidade de dilação probatória, notadamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova pericial, mostra-se incompatível com a via do mandado de segurança. Precedentes do C. STJ.

5. Ausente violação ao princípio da razoabilidade em caso de condenação à pena de aposentadoria compulsória, com base no inciso I do art. 35 da LOMAN, quando se conclui pela caracterização de práticas ilícitas pelo magistrado.

6. Segurança denegada (fls. 1.291).

2. Em suas razões recursais, reitera os argumentos apresentados no Recurso Ordinário, defendendo que não há necessidade de dilação probatória, ao argumento de que a simples leitura do depoimento do Prefeito Edelson Brandão Paulino é suficiente para o reconhecimento do direito que aqui se busca. Inova, ainda, em sua argumentação, defendendo que a denúncia apresentada contra si é cheia de contradições e inverdades.

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.322 - ES
(2011/0259199-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SEBASTIÃO MATTOS MOZINE
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO E OUTRO(S) - ES003901
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GUILHERME ROUSSEFF CANAAN E OUTRO(S) - ES016055

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA A MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO NÃO COMPROVADA, SEM EMBARGO DE SUA ULTERIOR AVALIAÇÃO EM SEDE PROCESSUAL DE LARGAS POSSIBILIDADES INSTRUTÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *As alegações trazidas no Agravo Interno, acerca de supostas contradições e inverdades constantes na denúncia do Processo Disciplinar, não podem ser examinadas, porquanto não foram suscitadas por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, quando limitou-se a defender a desproporcionalidade da pena e a parcialidade da testemunha, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.*

2. *Quanto à proporcionalidade da sanção imposta, verifica-se que o Tribunal Pleno do TJES, ao examinar o Processo Administrativo Disciplinar 100070027287, decidiu pela aplicação de penalidade de aposentadoria compulsória, não somente em razão da liminar deferida contra a Fazenda Pública, o Tribunal analisando todos os depoimentos e provas carreadas aos autos, concluiu que não obstante a prova de forte indício de corrupção, o simples pedido de entrega de dinheiro feito por um Magistrado a um Prefeito Municipal, a fim de custear viagem particular, já seria razão suficiente para caracterizar conduta incompatível com o decoro judicial.*

3. *Com efeito, no presente caso, o material probatório*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza – do ponto de vista estritamente formal – a aplicação da sanção de aposentadoria compulsória, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

4. Agravo Regimental do particular desprovido.

1. A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. Verifica-se, de início, que as alegações trazidas no Agravo Regimental, acerca de supostas contradições e inverdades constantes na denúncia do Processo Disciplinar, não podem ser examinadas, porquanto tal não foram suscitadas por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, quando limitou-se a defender a desproporcionalidade da pena e a parcialidade da testemunha, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

3. No mais, cinge-se a controvérsia em saber se o Processo Administrativo Disciplinar que culminou na aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao recorrente padece de ilegalidades.

4. Quanto à isenção do Sr. EDELSON BRANDÃO PAULINO não há qualquer prova coligida aos autos que comprove a alegação de inimizade capital, como sustenta o impetrante.

5. De fato, a parcialidade da testemunha não exsurge, simplesmente, da alegação do imputado, sem qualquer comprovação. Assim sendo, havendo a necessidade de dilação probatória, a via mandamental é inadequada. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. REVISÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança investe contra ato administrativo que indeferiu o pleito de revisão de pena aplicada por intermédio de procedimento administrativo disciplinar.

2. Para requerer tal revisão administrativamente, o impetrante evocou a ocorrência de fato novo, consubstanciado em novo depoimento de testemunha, circunstância que demandaria a revisão da aplicação da penalidade de demissão, nos termos do art. 174 da Lei 8.112/90.

3. Há inexorável necessidade de aprofundamento da produção de prova para que se averigue as circunstâncias em que tal depoimento foi prestado, a possibilidade de sua confirmação pelo depoente, o seu cotejo com as demais provas, o franqueamento à União da oportunidade para que faça uso dos postulados do contraditório e da ampla defesa.

4. O direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, a via ordinária é a que deve ser utilizada pelo impetrante. Precedentes: MS 15.831/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 8.8.2012, DJe 14.8.2012; MS 14.665/DF, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 25.6.2012.

Mandado de segurança denegado (MS 16.399/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.8.2013).

6. Quanto à legalidade da gravação de conversas realizada por uma das partes envolvidas, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal já assentaram a orientação de que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, inclusive em Processos Disciplinares.

7. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FRAGILIDADE DA CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CABIMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CAPTAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de anterior habeas corpus impetrado em favor do agravante, examinado o pleito de revisão da dosimetria da pena, oportunidade em que afastou a arguição de ilegalidade, mantendo a reprimenda de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 150 dias-multa, incabível a reapreciação da questão em recurso especial.

2. Se o Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo, concluiu que o Juiz sentenciante analisou as provas produzidas na fase inquisitorial em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, não há falar em violação do art. 155 do CPP, uma vez que, observado o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas que desejar.

3. Verificar a fragilidade do conjunto fático-probatório encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ, o qual veda o reexame de provas na estreita via do recurso especial.

4. É pacífico, neste Superior Tribunal e no Pretório Excelso, que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, prescinde de autorização judicial (RHC 31.356/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014).

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.205.036/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 11.12.2015).



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO E FRAUDE PROCESSUAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. COLHEITA DA PROVA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES PARA DEFESA DE SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE SIGILO. ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.296/96 RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento da outra parte, quando não restar caracterizada violação de sigilo, é considerada prova lícita. Precedentes desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do Supremo Tribunal Federal.

2. A Lei n.º 9.296/96, que disciplina a parte final do inciso XII do art. 5.º da Constituição Federal, não se aplica às gravações ambientais.

3. Em recente assentada, por ocasião do recebimento da denúncia nos autos da APn n.º 707/DF, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a gravação clandestina feita por um dos participantes da conversa é válida como prova para a deflagração de persecução criminal.

4. Reconhecida a legalidade da prova contra a qual se insurgem os recorrentes, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal.

5. Recurso improvido (RHC 34.733/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19.8.2014).



PROCESSUAL PENAL. ESCUTA AMBIENTAL. REALIZAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES. DESCONHECIMENTO DO OUTRO (ORA RECORRENTE). ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO.

1. É pacífico, neste Superior Tribunal e no Pretório Excelso, que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, prescinde de autorização judicial.

2. Fica sem objeto o pedido de trancamento da ação penal diante da superveniente condenação da ré. Precedentes.

3. Recurso ordinário julgado prejudicado, em parte, e, no mais, não provido (RHC 31.356/PI, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24.3.2014).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CONFIGURAÇÃO DA ELEMENTAR DA "GRAVE AMEAÇA". ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE, IN CASU. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA/STJ. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. LICITUDE DA PROVA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Relativamente ao art. 158, caput, do Código Penal, o acórdão recorrido fundamentou que a conduta descrita na denúncia se amolda ao tipo penal da extorsão, sendo que, rever tal entendimento, sem dúvida, implica o simples reexame do contexto fático-probatório, providência inviável na presente via recursal, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

2. A gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de investida ilícita, prescinde de autorização judicial, sendo exatamente esse o caso dos autos.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 180.721/SP, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, DJe 8.3.2013).

✧ ✧ ✧

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO QUAL PARTICIPA MAGISTRADO QUE SE DECLARA SUSPEITO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RESULTADO DO DECISUM. NULIDADE AFASTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS. INOCORRÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS. INEXISTÊNCIA. NULIDADES AFASTADAS.

I - Inexiste mácula no julgamento à unanimidade de embargos declaratórios do qual participou magistrado que se afirmara suspeito e, na condição de vogal, votara em consonância com outros quatorze desembargadores da e. Corte a quo. (Precedentes: RMS 20.776/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/10/2007; REsp 318.963/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07/05/2007).

II - A extrapolação do prazo para conclusão e julgamento do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio da pas de nullité sans grief. (Precedente: MS 13.589/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 02/02/09).

III - O reconhecimento de nulidade de processo administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar pressupõe a comprovação de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorrera na espécie. (Precedente: MS 13.646/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 11/11/2008).

IV - A gravação efetuada pela própria vítima dos fatos e utilizada em processo administrativo disciplinar é admitida como prova, para fins de aplicação da pena disciplinar. (Precedente: RMS 19.785/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/10/2006).

V - A alegação de perseguição política como fundamento para aplicação de pena disciplinar demanda dilação probatória, incompatível com as vias estreitas do mandado de segurança. (Precedente: AgRg no MS 12.232/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJ de 30/10/2006).

Recurso ordinário desprovido (RMS 24.798/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 16.3.2009).

8. Quanto a alegação de que não haveria qualquer comprovação de que tenha participado de fato do diálogo degradado, o impetrante não trouxe qualquer prova que confirme tal assertiva, o que demandaria a realização de prova pericial, impossível na via eleita.

9. No mais, cumpre registrar que o Tribunal Pleno do TJES, ao examinar o Processo Administrativo Disciplinar 100070027287, decidiu pela aplicação de penalidade de aposentadoria compulsória, não somente em razão da liminar deferida contra a Fazenda Pública, o Tribunal Pleno analisando todos os depoimentos e provas carreadas aos autos, assim decidiu:

Após detida análise do caderno processual, verifico existirem significativos indícios de práticas ilícitas por parte do representado no que diz respeito à concessão da liminar objeto de análise nestes autos.

Quanto ao ponto, cumpre destacar, inicialmente, a forte relação existente entre as pessoas de Hélio Schultz (sócio da empresa CREDIAMIGO, beneficiada pela liminar) e do ex-Prefeito de Iconha, Sr. Edelson Brandão Paulino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, colhe-se da prova oral produzida haver sido o Sr. Edelson quem trouxe Hélio para o interior da Administração Municipal; ademais, as provas dos autos indicam que Hélio Schutz atuava diretamente dentre do gabinete do Prefeito, inclusive dando ordens aos servidores municipais com o aval do chefe do Executivo.

Segundo os depoimentos colhidos, há indícios também de que o representado recebeu dinheiro do então prefeito, Sr. Edelson.

A plausibilidade da entrega de dinheiro ao representado é fato que já constava de depoimento prestado pelo Sr. Edelson à Polícia Federal.

Com efeito, o depoente Edelson esclareceu que o valor mencionado correspondia a despesas de viagem do representado e sua família. Deveras, constata-se, às fls. 1.184, ter declarado a testemunha que o representado lhe teria dito que precisava de R\$ 2.000,00 para gastos com viagem com a família para Porto Seguro.

Essa declaração é absolutamente compatível com o teor da gravação do CD em que ficaram registradas duas conversas havidas entre Edelson e o representado. Na primeira conversa, o representado se refere a uma ajuda financeira em dinheiro, asseverando, ainda, que o pacote turístico que contratara tinha o valor de R\$ 2.500,00.

Na versão do depoente Edelson, a entrega desse valor ao representado estaria associada a duas circunstâncias: o fato de o IPASIC, autarquia municipal, haver sido vitorioso na sentença final proferida no processo e o temor do Prefeito quanto à eventual parcialidade do magistrado, em seu desfavor, na condução das eleições municipais subsequentes.

10. Destaque-se que a punição firma-se, também, na assertiva de que não obstante a prova de forte indício de corrupção, o simples pedido de entre de dinheiro feito por um magistrado a um Prefeito Municipal, a fim de custear viagem particular, já é suficiente para caracterizar conduta incompatível com o decoro judicial.

11. Imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiada do impetrante em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na aplicação da sanção punitiva.

12. Com efeito, no presente caso, o material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza – do ponto de vista estritamente formal – a aplicação da sanção de aposentadoria compulsória, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

13. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0259199-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 36.322 / ES**

Números Origem: 10010005327 10011000532720110073 100110005327201100735266

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO MATTOS MOZINE
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO E OUTRO(S) - ES003901
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GUILHERME ROUSSEFF CANAAN E OUTRO(S) - ES016055

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Processo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MATTOS MOZINE
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO E OUTRO(S) - ES003901
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GUILHERME ROUSSEFF CANAAN E OUTRO(S) - ES016055

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.